



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

**Mensagem nº** /2017

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei

**Serviço:** Gabinete do Prefeito

**Data:** Santana da Vargem, 07 de março de 2017.

Câmara Municipal de Santana da Vargem
<b>PROTOCOLO</b>
17 MAR. 2017
Horas: 16:15
Ass.: 

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei, de 07 de março de 2017 que *“Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os Advogados Públicos efetivos do Município de Santana da Vargem e o Procurador Geral do Município consoante ao Art. 85 §19 da Lei Federal nº 13.105 de 2015 e dá outras providências– no âmbito do Município de Santana da Vargem e dá outras providências”*.

A presente proposição visa regulamentar a sistemática de recebimento, pelo Procurador-Geral e Advogados do Município, de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santana da Vargem.

Como se sabe, nas diversas demandas judiciais em que participa o Município de Santana da Vargem, é de praxe legal a fixação de honorários, seja por arbitramento judicial, acordo ou sucumbência, em favor dos profissionais que integram o corpo jurídico da municipalidade, à teor do que dispõe o vigente Código de Processo Civil c.c o Estatuto da Advocacia.

A referida verba, saliente-se, uma vez fixada ou arbitrada, não integra numerário de propriedade do ente público ao qual os profissionais do corpo jurídico restam vinculados, constituindo-se, em verdade, como verba alimentar a estes devida por força de seu empenho laboral, conforme julgados reiterados:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.  
DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Efetivados descontos indevidos na conta de determinada pessoa, é de se imputar à instituição financeira a devolução das quantias correspondentes. Dano material configurado. Inexiste dano moral quando a conduta, a despeito da sua ilicitude, não repercute no patrimônio imaterial da parte. Meros aborrecimentos não ensejam indenização a título de dano moral. A norma insculpida no art. 14 do atual Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". **Nos termos do § 14, do art. 85 do CPC, "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho,** sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". V.V.P. Sob a égide do CPC/1973, o entendimento que prevalece é no sentido de ser possível a compensação dos honorários. Isso não significa afronta ao Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei n.8.906/94) e decorre da sucumbência recíproca na demanda (art.21 do CPC/73). Ocorre que, com o advento do vigente CPC, notadamente do disposto em seu artigo 85, §19, a percepção da referida verba de caráter alimentício passou a depender de efetiva regulamentação por lei, de iniciativa do ente ao qual estão vinculados os profissionais acima mencionados. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0114.13..014781-/001 - COMARCA DE IBIRITÉ - APELANTE(S): BANCO BRADESCO S/A - APELADO(A)(S): JOVERCI JOSÉ RODRIGUES - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIAGO PINTO DJ: 09.02.2017) (g.n)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO DE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. REGIME: LEI DAS COOPERATIVAS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.** CRÉDITO PREFERENCIAL TRABALHISTA. O regime de liquidação aplicável às cooperativas agropecuárias é o previsto na Lei n. 5764/1971, devendo incidir os juros moratórios nos créditos reconhecidos e habilitados. **Os honorários advocatícios têm natureza alimentar**, logo, devem ser incluídos nos créditos preferências trabalhistas no processo de falência ou liquidação de sociedade, limitado ao valor previsto no artigo 83, I da Lei n. 11.105/2005. (TJMG: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.15.001050-6/001 - COMARCA DE PERDÕES - APELANTE(S): JULIANO CÉSAR DE RESENDE SILVA - APELADO(A)(S): COOPERATIVA DOS PECUARISTAS AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO BISPO DJ: 16.02.2017) (g.n)

Neste contexto, o projeto levado á apreciação do Edil nada mais é do que a regulamentação, por quem de direito, de uma matéria de relevo.

Outrossim, sabe-se que o recebimento das referidas verbas deve atender aos limites remuneratórios estipulados constitucionalmente para os agentes públicos, evitando-se, assim, distorções remuneratórias.

Por este viés, o corrente projeto, além de regulamentar a forma de recebimento dos honorários advocatícios pelo Procurador Geral e Advogados do Município de Santana da Vargem, irá também dimensionar, no plano prático, os limites legais para percepção de tal verba por seus titulares.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

Finalmente, urge destacar que a regulamentação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, ou fixados por acordo ou sucumbência, nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santana da Vargem, não denota qualquer aumento de gasto para a municipalidade, já que a verba em questão não integra patrimônio do ente público, mas sim direito dos profissionais jurídicos a ele vinculados.

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente.

  
**Renato Teodoro da Silva**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência**  
**Vereador Expedito Alves de Oliveira**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Santana da Vargem - MG**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

### PROJETO DE LEI Nº 09 /2017 DE 07 DE MARÇO DE 2017

*DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM, PROCURADOR GERAL CONSOANTE AO § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Santana da Vargem - MG, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou:

**Art. 1º** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santana da Vargem/MG, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos Advogados Públicos do Município e ao Procurador Geral.

1

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

**§ 2º** A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 3º** As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

**§ 4º** O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele.

**§ 5º** Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

**Art. 3º** Será designado pelos advogados públicos efetivos, um advogado para, juntamente com o Procurador Geral do Município:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores em partes iguais.

**§ 1º** Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 4º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

**§ 1º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**§ 2º** O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

**Art. 5º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

**Art. 6º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 7º** Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme dispõe o Art. 76 da Lei Orgânica do Município

Santana da Vargem, 07 de março de 2017.

  
**RENATO TEODORO DA SILVA**  
Prefeito Municipal